



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18363/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Proíbe a prática da pesca extrativa ou predatória nas dependências do Parque Alfredo Werner Niffeler (Buracão), autoriza exclusivamente a pesca esportiva na modalidade “pesque e solte” e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a pesca extrativa, predatória ou com finalidade de consumo, transporte, doação ou comercialização de espécies aquáticas no lago localizado nas dependências do Parque Alfredo Werner Niffeler (Buracão).

Art. 2.º Fica permitida no local de que trata o art. 1.º desta Lei, exclusivamente, a prática da pesca esportiva na modalidade “pesque e solte” (*catch and release*), durante todos os dias e horários de funcionamento oficial do Parque, sem a necessidade de cadastro prévio, emissão de carteira de pesca ou autorização individual específica.

§ 1.º Entende-se por pesca esportiva na modalidade “pesque e solte” a atividade recreativa em que o peixe é fisgado, manuseado com os devidos cuidados e devolvido imediatamente ao corpo d'água de origem em condições que assegurem sua integridade física e sobrevivência.

§ 2.º Para garantia do bem-estar animal e preservação da fauna aquática, deverão ser observadas as seguintes regras de proteção e manejo:

I - o peixe deverá permanecer fora da água pelo menor tempo estritamente necessário para a retirada do anzol e eventual registro fotográfico;

II - proibição de manter o peixe em recipientes, baldes, sacos, viveiros, gaiolas ou qualquer meio de retenção;

III - proibição de colocar o peixe diretamente sobre o solo, asfalto ou superfícies secas e quentes;

IV - em caso de exaustão do animal, o pescador deverá mantê-lo apoiado e na posição horizontal dentro da água para sua plena recuperação antes da soltura definitiva.

§ 3.º Fica expressamente vedado o uso de redes de arrasto, redes de espera, tarrafas, espinhéis, arpões, armadilhas, substâncias químicas, tóxicas ou qualquer outro apetrecho ou método de captura em massa ou nocivo à fauna.

Art. 3.º Fica proibida a prática de pesca durante os períodos de reprodução e defeso definidos pelos órgãos ambientais competentes, podendo o Poder Executivo suspender temporariamente a atividade sempre que avaliações técnicas indicarem risco populacional às espécies.

Art. 4.º O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos ambientais e de fiscalizações competentes, regulamentará as condições de uso do espaço, devendo adotar as seguintes providências:

I - instalação de placas informativas e educativas em locais de fácil visualização ao longo da margem do lago, contendo as regras do “pesque e solte”, proibições e penalidades cabíveis;

II - delimitação de áreas seguras para a prática da pesca, caso necessário;

III - realização de campanhas de conscientização e educação ambiental voltadas aos frequentadores do parque;

IV - definição de normas específicas para eventuais torneios ou eventos de pesca esportiva.

Art. 5.º Sem prejuízo das sanções penais e da obrigação de reparar os danos ambientais causados, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, com orientação educativa, na primeira ocorrência de infração de menor gravidade;

II - apreensão dos apetrechos de pesca, equipamentos, redes e dos espécimes capturados;

III - multa pecuniária, fixada nos seguintes patamares:

a) infração leve: de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no caso de retenção temporária não autorizada ou descumprimento leve das regras de manejo em pesca individual;

b) infração grave: de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso de tentativa de retirada de espécimes do parque, abate, uso de anzol com físga ou garateia e atos que causem ferimentos severos ao animal;

c) infração gravíssima: de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais) a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no caso de utilização de petrechos de captura em massa (redes, tarrafas, espinhéis), comercialização do pescado no local ou uso de substâncias tóxicas/explosivos.

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro em relação ao valor da penalidade anterior.

§ 2.º Os peixes apreendidos em condições adequadas de sobrevivência deverão ser devolvidos imediatamente ao lago.

§ 3.º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Fica revogada a Lei n. 3.830, de 17 de julho de 1995.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de agosto de 2026.

ODAIR FOGUETEIRO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Odair de Oliveira Lima, Vereador**, em 18/08/2026, às 11:08, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0473204** e o código CRC **3B34D5B7**.